



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Processo Impugnação: CM 610/2024

Impugnante: CRICIÚMA ESPORTE CLUBE

Objeto: Anulação do auto de infração da Ação Fiscal n. 373/2024

I. Relatório

Trata-se de discussão acerca do aspecto material do ISS, o impugnante aduz mais especificamente que o acesso dos sócios torcedores e a receita antecipada decorrente da adesão aos planos de sócios da Impugnante não correspondem à prestação de serviços.

Em sua réplica, a autoridade fiscal defendeu a manutenção do lançamento tributário.

Analisando os autos, verifico a desnecessidade de diligências.

É o breve relatório. Passo ao julgamento.

II. Fundamentação

A. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO E AUSÊNCIA DE ATIVIDADE ASSOCIATIVA

O Código Tributário do Município de Criciúma elencou como serviços as competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. Independentemente do nome a que o contribuinte queira dar a essas atividades, elas deverão ser oneradas pelo ISS.

Art. 1º (...) § 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador

O impugnante pontua que os chamados planos de sócios carvoeiro Black e Carvoeiro Ouro conferem aos participantes diversos benefícios além do acesso às partidas de futebol, mediante contraprestação mensal previamente pactuada, aduzindo que as receitas obtidas são provenientes de adesão aos planos associativos, e não por efetiva prestação de serviços.

Contudo, de acordo com a autoridade fiscal, as receitas provenientes dos planos sócio-torcedor configuram prestação de serviços, sujeitas à incidência do ISS. A relação estabelecida é de consumo oneroso, com contraprestação direta, caracterizando o fato



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

gerador do imposto. A denominação “sócio” não alteraria a natureza jurídica da relação, que, na realidade econômica, é comercial e tributável.

Portanto, o cerne da celeuma é se a atividade prestada pela pessoa jurídica CRICIÚMA ESPORTE CLUBE seria somente associativa ou não.

Primeiramente, conforme pontuou bem a autoridade fiscal: “A prestação de serviços, de fato, como afirma o impugnante, caracteriza-se por envolver um esforço humano destinado a gerar utilidade material ou imaterial a um terceiro, mediante contraprestação. No caso do clube, há esforços evidentes e contínuos para organizar os jogos, oferecer infraestrutura adequada, promover eventos, manter parcerias e administrar os benefícios associados aos planos de sócios-torcedores. Esses esforços resultam em uma relação econômica clara com os sócios-torcedores, que usufruem dos serviços oferecidos em troca da contraprestação financeira”.

Com isso, não existe inexigibilidade do imposto sobre as receitas de bilheteria, obtidas com a venda de ingressos na sede de sociedade desportiva, quando esta detém o “mando de campo”, por força da tipificação estatuída no item 12.11, da Lei Complementar Municipal nº 287/2018, sob o título: competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

Dessa forma, o recebimento do preço unilateralmente fixado por serviços prestados com habitualidade e intuito de lucro, a cargo de entidade credenciada, reúne os aspectos ensejadores de incidência do imposto, resultante do esforço humano para a consecução do fim almejado, qual seja, prestar obrigação de fazer consistente na liberação de acesso ao local onde se realiza o jogo dos campeonatos.

Como bem ressaltado pela autoridade fiscal, o impugnante também concorre para a prestação de serviço na realização de cada jogo e como bem salientado o art. 3º, da Lei nº 10.671/2003 Estatuto do Torcedor, equipara a entidade detentora do mando de jogo ao fornecedor de serviços, nos termos do Código Defesa do Consumidor.

Ainda, a pessoa que assiste ao jogo está amparada pelo mesmo Estatuto do Torcedor, o qual reforça sua posição como consumidora de serviços, conforme o seu art.13.

Com isso, o fato tributável recai exatamente na realização das atividades necessárias à realização dos jogos em estabelecimento da própria Entidade, cujas receitas por ela auferidas são inerentes ao exercício do poder delegado de “mando do campo”, como o TJSP já teve oportunidade de decidir:

Ademais, o artigo 83 dispõe que os ingressos das partidas serão emitidos pelo clube mandante – Assim, o clube detentor do mando de campo também concorre na prestação do serviço de realização do jogo Por sua vez, o Regulamento do Campeonato Brasileiro – Série A estabelece que a renda líquida de cada partida será do clube mandante Disposições semelhantes são encontradas no Regulamento Geral das Competições da Federação Paulista de Futebol FPF do ano de 2014 A propósito, a Lei Federal nº 10.671/2003, Estatuto do Torcedor, em seu artigo 3º, equipara a entidade detentora do mando de jogo ao fornecedor de serviços Com isso, conclui-se que o autor presta o serviço de realização de eventos



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

desportivos, incidindo o ISS sobre as receitas correspondentes Sentença mantida nesse ponto (Apelação Cível 1012577-67.2019.8.26.0053; Relator Des. EURÍPEDES FAIM; Data do Julgamento: 12/11/2020).

Dessa forma, na hipótese de cobrança de ingressos, deve incidir o ISSQN, adotando-se nesse sentido, o entendimento desta 14ª Câmara de Direito Público do TJSP:

“APELAÇÕES AÇÃO ORDINÁRIA ISS e MULTAS Exercícios de 2010 a 2014 - Imunidade tributária subjetiva Descabimento - Agremiação desportiva profissional Pretendida nulidade dos autos de infração não evidenciada Possibilidade de impugnação em relação a cada item tributado Cerceamento de defesa não caracterizado - Princípio da instrumentalidade das formas - ISENÇÃO - Inexistência de direito adquirido - Inovação legislativa que possibilita a cobrança do imposto sobre serviços prestados por agremiação esportiva Lei Municipal nº 14.256/2006 Receitas de bilheteria e da venda de cadeiras cativas - Incidência do ISS conforme item 12.11, da Lei Municipal nº 13.701/2003 - Realização esporádica de eventos e bailes destinados exclusivamente aos sócios, sem finalidade lucrativa Inexistência de tipificação como serviço tributável - Renda auferida com a cessão dos direitos de uso e de exploração comercial da imagem, marca e espaço Atividade imaterial não considerada como prestação de serviço RE nº 651.703/PR Súmula Vinculante 31 Plano sócio torcedor avanti não caracterizado como prestação de serviço, apenas como vantagens disponibilizadas aos sócios por adesão MULTAS - Cumulação de ofício Fatos geradores diversos Multas fixadas isoladamente em 50% sobre o valor do tributo Inexistência do caráter confiscatório, ressalvada a impossibilidade de autuação pela falta de emissão de nota fiscal em relação às atividades não tributáveis - SUCUMBÊNCIA fixação proporcional ao proveito econômico obtido CPC, art. 86 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Majoração por escalonamento, conforme a faixa aplicável - CPC, art. 85, § 3º, incisos I, II, III e §11 Valor a ser ficado em liquidação de sentença - Sentença parcialmente reformada. Recurso da Municipalidade desprovido e parcialmente provido o recurso da Sociedade autora para afastar as atuações pela realização de eventos para sócios e venda de produtos no interior do estabelecimento. (...) **Também não prospera a alegada inexigibilidade do imposto sobre as receitas de bilheteria, obtidas com a venda de ingressos na sede da Sociedade Esportiva Palmeiras, quando esta detém o “mando de campo”, por força da tipificação estatuída no item 12.11, da Lei Municipal nº 13.701/2003, sob o título: competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a o recebimento do preço unilateralmente fixado por serviços prestados com habitualidade e intuito de lucro, a cargo de entidade credenciada, reúne aspectos ensejadores de incidência do imposto, resultante do esforço humano para a consecução do fim almejado, qual seja, prestar obrigação de fazer participação do espectador.** Dessa forma, consistente na liberação de acesso ao local onde se realiza o jogo dos campeonatos “Paulista”, “Brasileiro”, “Copa do Brasil” e da “Taça Libertadores” (...) Assim é que a obrigação de fazer configura prestação do serviço para acesso físico à partida de futebol, como bem imaterial até então inexistente. **Ainda que a Sociedade apelante alegue não prestar tais serviços porque os torneios são organizados por Federações e Confederações, o fato tributável recai exatamente na realização das atividades necessárias à realização dos jogos em estabelecimento da própria Entidade, cujas receitas por ela auferidas são inerentes ao exercício do poder delegado de “mando do campo”, como este Tribunal já teve oportunidade de decidir:** “Ademais, o artigo 83 dispõe que os ingressos das partidas serão emitidos pelo



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

clube mandante - Assim, o clube detentor do mando de campo também concorre na prestação do serviço de realização do jogo Por sua vez, o Regulamento do Campeonato Brasileiro - Série A estabelece que a renda líquida de cada partida será do clube mandante Disposições semelhantes são encontradas no Regulamento Geral das Competições da Federação Paulista de Futebol FPF do ano de 2014 A propósito, a Lei Federal nº 10.671/2003, Estatuto do Torcedor, em seu artigo 3º, equipara a entidade detentora do mando de jogo ao fornecedor de serviços Com isso, conclui-se que o autor presta o serviço de realização de eventos desportivos, incidindo o ISS sobre as receitas correspondentes Sentença mantida nesse ponto (Apelação nº 1041627-75.2018.8.26.0053, j. em 16.09.2021 -Relator Desembargador Octávio Machado de Barros). (grifamos)

Passando-se a análise do planos de Sócios - Carvoeiro Black, Carvoeiro Ouro e Carvoeiro Bronze. Fica claro que a autoridade fiscal está levando em conta somente os planos que dão direito aos ingressos de jogos de futebol, pois foi percebido uma diferença de renda auferida com a comercialização de ingressos com as declaradas pelo clube em notas fiscais.

Com isso, a autoridade fiscal não está levando em conta o plano do Carvoeiro Bronze, pois não se pode confundir a concessão de benefícios do referido programa com a venda de ingresso propriamente dita.

Conforme exposto pela autoridade fiscal, os sócios torcedores mencionados não possuem direitos típicos de uma relação associativa genuína, como votar nas decisões do clube ou influir nos órgãos deliberativos.

Ainda, não é possível alegar que os sócios-torcedores participam de uma "atividade associativa" distinta, enquanto os não-sócios são tomadores de serviço, pois ambos usufruem do mesmo evento e da mesma estrutura.

Portanto, o intuito das vendas dos planos de sócios, que dão direito aos ingressos de jogos, é na verdade de vender os ingressos de forma que os compradores irão garanti-los antecipadamente e com um menor custo. Contudo o impugnante somente declarava uma pequena parte do público pagante de ingressos, omitindo a grande maioria do público, que obteve os ingressos vendidos por meio dos programas de sócio-torcedor.

Conforme exposto pela autoridade fiscal, "o pagamento mensal realizado pelos sócios-torcedores configura uma contraprestação, e não uma contribuição associativa, pois está diretamente vinculado a vantagens econômicas. O sócio-torcedor é, na prática, um cliente, e não um associado".

O TJSP já analisou caso de programa de sócio-torcedor, autos 1013861-42.2021.8.26.0053, julgado em 2022, aduzindo que o programa analisado naqueles autos apenas concede desconto nas vendas de ingressos, nas compras antecipadas para jogos de seu mando em seu estádio, não havendo nenhum serviço de bilheteria a desencadear a incidência de ISSQN.

Havendo empresa terceira responsável pela prestação de serviços de venda de ingressos para partidas de futebol pelas catracas de controle de acesso ao estádio, pelo



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

sistema e pelo pessoal que atua em tais atividades. Esta retinha um percentual da venda de ingressos e lhe repassava o montante restante. Sendo esta a tomadora dos serviços. Portanto, esta contratada arrecadava todos os valores provenientes dos pagamentos das mensalidades/anuidades e ingressos vendidos por meio do programa.

Contudo, no presente caso concreto, é clara a distinção, pois percebe-se que os ingressos são vendidos pelo CRICIÚMA ESPORTE CLUBE através do programa de sócio-torcedor, realizando este também o serviço de bilheteria, tratando-se de programa que concede os ingressos através de contraprestação pecuniária. Portanto, não existindo um programa que somente concede vantagens por meio de adesão.

Diante do exposto, resta evidente que a participação aos jogos obtidos pelos ingressos dos sócios-torcedores através de contraprestação pecuniária configuram prestação de serviços.

Conforme exposto pela autoridade fiscal, a relação estabelecida é de consumo oneroso, com contraprestação direta, caracterizando o fato gerador do imposto. A denominação "sócio" não altera a natureza jurídica da relação, que, na realidade econômica, é comercial e tributável.

O §4º do art. 1º da Lei Complementar 116/2003 é claro ao determinar que o fato gerador do ISS é a prestação de serviços constantes da lista anexa, independentemente da denominação utilizada.

Ademais, o CTN, art. 116, parágrafo único, e a Lei Complementar Municipal nº 287/2018 (Código Tributário Municipal), art. 30, parágrafo único, deixam claro que a autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Assim, prevalece a natureza efetiva da atividade desenvolvida, que, neste caso, é uma prestação de serviços de competições esportivas.

Com isso, diante de todo o exposto, fica claro que a relação econômica estabelecida entre o clube e os sócios-torcedores, os quais obtêm ingressos para frequentar os jogos, caracteriza-se como consumo oneroso, e não como vínculo associativo. Configurando prestação de serviços sujeita à incidência do ISS.

B. BASE DE CÁLCULO

O impugnante aduz que a metodologia adotada pelo Município de Criciúma é equivocada, vez que não distingue as diversas origens da receita. Com isso, expõe que seria imprescindível a realização de diligências a fim de analisar os documentos existentes no procedimento fiscal.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Contudo, em sede de réplica, a autoridade fiscal deixa claro o procedimento realizado:

A fiscalização realizou o cálculo da base de cálculo do ISS com base nos Boletins Financeiros emitidos pela Federação Catarinense de Futebol, os quais discriminam claramente as receitas oriundas das partidas de futebol. Nestes boletins, consta a rubrica "SÓCIOS + CREDENCIAIS (RECEITA ANTECIPADA)", que se refere diretamente aos valores atribuídos aos sócios-torcedores, proporcionalmente como ingresso para cada partida.

A fiscalização adotou uma metodologia coerente ao atribuir um valor médio de R\$ 20,00 por ingresso para os sócios-torcedores. Considerando que as mensalidades médias dos planos Black e Ouro são em torno de R\$ 135,00 por mês, e que há uma frequência média de 2 a 3 jogos mensais realizados no estádio.

Dividindo a mensalidade média de R\$ 135,00 pelo número médio de jogos (3 partidas), chega-se a um valor aproximado de R\$ 45,00 por ingresso. Portanto, o critério de R\$ 20,00 adotado pela fiscalização é conservador e beneficia o contribuinte, refletindo a realidade de forma moderada.

A separação das receitas referentes aos sócios-torcedores nos boletins financeiros comprova que o clube já reconhece a relação destas receitas com a venda de ingressos, o que facilita a apuração do imposto e confirma a adequação da metodologia empregada.

Diante da explanação, percebe-se que a metodologia realizada foi coerente, razoável e proporcional, pois adotou um valor médio de R\$ 20,00 por ingresso para os sócios-torcedores, valor bastante conservador.

Existindo Boletins Financeiros emitidos pela Federação Catarinense de Futebol, com a rubrica "SÓCIOS + CREDENCIAIS (RECEITA ANTECIPADA)", que se refere diretamente aos valores atribuídos aos sócios-torcedores, proporcionalmente como ingresso para cada partida.

Por tudo isso, entende-se que a metodologia empregada pela fiscalização é adequada.

C. MULTA

No presente caso não cabe o entendimento que ser suficiente para a multa qualificada o dolo genérico para a caracterização da conduta de sonegação, conforme o entendimento do STJ, como expressa no AgRg no AREsp nº 1.585.440/SP, uma vez que se refere exclusivamente aos crimes de sonegação fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 8.137/90.

Isso porque esse dispositivo se refere a fraudes envolvendo omissão de informações ou declarações falsas, situações que demandam condutas ativas e fraudulentas.



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Por isso, aqui se admite que a mera omissão voluntária já é suficiente para caracterizar o dolo genérico.

Contudo no caso em análise, estamos diante de uma situação mais próxima do art. 2º, II, da mesma Lei, que trata da omissão no recolhimento de tributo no prazo legal, sem que isso envolva necessariamente a inserção de informações falsas ou omissão de elementos em documentos fiscais.

Para esses casos, o entendimento mais adequado é o consolidado no HC nº 569.856/SC, que exige a comprovação de dolo específico para caracterizar o tipo penal. Ou seja, é necessário demonstrar que o contribuinte teve a intenção deliberada de suprimir ou se apropriar do tributo, não bastando a mera inadimplência ou omissão genérica.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 2º, II DA LEI 8.137/90). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO A JUSTIFICAR A SUPERAÇÃO DO ÓBICE. AUSÊNCIA DE DOLO. DEVEDOR NÃO CONTUMAZ. NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO POR 6 MESES ALTERNADOS. PACIENTE PRIMÁRIO. ABSOLVIÇÃO DO PACIENTE. MEDIDA QUE SE IMPÕE.

1. Há de se levar em consideração o dolo com a imprescindível consideração do elemento subjetivo especial de sonegar, qual seja, a vontade de se apropriar dos valores retidos, omitindo o cumprimento do dever tributário com a intenção de não os recolher.
2. O dolo de não recolher o tributo, de maneira genérica, não seria suficiente para preencher o tipo subjetivo do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990.
3. No caso dos autos, o não pagamento do tributo por seis meses aleatórios não é circunstância suficiente para demonstrar a contumácia nem o dolo de apropriação. Ou seja, não se identifica, em tais condutas, haver sido a sonegação fiscal o recurso usado pelo empresário para financiar a continuidade da atividade em benefício próprio, em detrimento da arrecadação tributária. Ademais, trata-se de réu primário e sem antecedentes criminais.
4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de absolver o paciente das condutas atribuídas na Ação Penal n. 900065-85.2015.8.24.0038, em trâmite na Segunda Vara Criminal da comarca de Joinville.
(HC n. 569.856/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe de 14/10/2022.)

Essa distinção foi elucidada pelo STJ no julgamento do AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2123265 - SP (2022/0137499-8), com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ATIPIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE. AFASTAMENTO DO DOLO. SÚMULA N. 7/STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. DOLO GENÉRICO. SÚMULA N. 83/STJ. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE DE DELITOS DE SÓCIOS EM FEITO DIVERSO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "Verifica-se que o entendimento do Tribunal a quo está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que a conduta omissiva de não prestar declaração ao



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Fisco, com o fim de obter a redução ou supressão de tributo, quando atinge o resultado almejado, consubstancia crime de sonegação fiscal, na modalidade do inciso I do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (REsp 1.637.117/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 13/03/2017)" (AgRg no REsp n. 1.961.473/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022.) 2. Em crimes de sonegação fiscal, o Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, tão somente, a presença do dolo genérico. Precedentes. 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, há incidência da Súmula n. 83/STJ. Além disso, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, diante do óbice da Súmula n. 7/STJ, também aplicável ao dissídio jurisprudencial. 4. "A situação é diferente daquela decidida pelo STF no RHC 163.334/SC, que dizia respeito a tipo penal diverso: o do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, quando a conduta for a omissão no recolhimento do ICMS próprio. Nos casos de sonegação fiscal tratados pelo art. 1º da mesma Lei, por outro lado, permanece o entendimento jurisprudencial sobre a desnecessidade do dolo específico." (AgRg no REsp n. 2.063.927/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.) 5. Reconhecida a inovação recursal, por manejo de tese e alegações para além das razões do agravo e do recurso especial, contidas em petições avulsas, bem como por ensejar a análise de autoria e materialidade de delitos imputados a terceiros em feito diverso. 6. Agravo regimental desprovido.

Assim, no presente caso, que envolve omissão no recolhimento do ISS sobre receitas de partidas de futebol provenientes de programa de sócio-torcedor, não se comprovou a existência de dolo específico necessário para aplicar a multa qualificada prevista no art. 78-A da LC nº 287/2018. A jurisprudência correta a ser aplicada é a do HC nº 569.856/SC, que exige prova clara de intenção fraudulenta ou deliberada, o que não foi demonstrado nos autos.

Portanto, afasto a aplicação da multa qualificada de 50%, uma vez que não ficou comprovado o dolo específico necessário para enquadrar a conduta como sonegação nos termos do art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. A exigência do tributo devido, contudo, permanece válida, sem a incidência da penalidade agravada.

Contudo, permanece caracterizada a omissão no recolhimento do ISS devido, o que constitui infração tributária passível de sanção. Assim, aplico a multa ordinária de 15%, nos termos do art. 78 da LC nº 287/2018, por se tratar de inadimplência sem a presença de fraude ou conluio.

III. Dispositivo



Município de Criciúma
Processo Contencioso Tributário
Autoridade Julgadora de Primeira Instância

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a impugnação** oposta pela impugnante, para afastar a multa qualificada de 50% por ausência de demonstração do dolo específico de sonegação fiscal e aplico a multa ordinária no percentual de 0,083% ao dia, até atingir o limite de 15%, nos termos do art. 78 do CTM. bem como mantenho a exigência do ISS sobre os serviços prestados e remunerados, nos termos da fundamentação.

Nos termos do art. 152-A do CTM (LC 287/2018), interponho recurso de ofício da presente decisão.

Intime-se o impugnante do resultado desta decisão, nos termos dos arts. 154 e 155 da LC 287/2018, para, querendo, interpor recurso ordinário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após escoado o prazo legal, sem manifestação da impugnante, remata-se os autos para julgamento do recurso de ofício da presente decisão.

Criciúma, 12 de março de 2025.

Gabriel de Alcântara Albuquerque
Julgador de Processos Fiscais
Matrícula nº 54.644